CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(441/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO NÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/1969; NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E NA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO DE QUE POSSA DECORRER A ALTERAÇÃO DA R. DECISÃO PROLATADA PELO EXMO. SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

[redacted],

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted]º Subdistrito de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar [redacted] acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15[redacted]4 e o código 2F00E89.



[redacted]s, opõe embargos de declaração à decisão exarada a fl. 854, que, ao aprovar o parecer de fl. 827/853, negou provimento ao recurso interposto, alegando-se, para tanto, obscuridade e omissão no r. *decisum* embargado.

Opino.

Com efeito, não há previsão para os embargos de declaração no Decreto-lei Complementar nº 03/1969; na Lei Estadual nº 10.261/1968; no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, do que decorre a sua não pertinência em sede de procedimento administrativo disciplinar.

Cabe anotar, neste ponto, que a Lei nº 8.935/1994 não dispõe sobre o rito a ser observado no processo administrativo disciplinar.

Por isso, aplica-se o procedimento previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis que no Estado de São Paulo foi instituído pela Lei Estadual nº 10.261/1968.

O procedimento previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968, entretanto, deve ser compatibilizado com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça; o Código de Organização Judiciária (Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969) e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por não serem os notários e registradores titulares de cargos públicos e, portanto, estarem sujeitos a regime jurídico próprio.

Isso não afasta a análise do novo recurso interposto pelo recorrente como correspondendo a pedido de providências, diante da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 002733[redacted]4 e o código 2F00E89.

possibilidade da Administração Pública rever os seus atos com fundamento no poder de autotutela.

In casu, contudo, respeitados os argumentos do embargante, a nova impugnação oferecida pelo recorrente representa inconformismo com a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto, ausente contradição ou omissão, razão pela qual não há fundamento para que seja revista com amparo no poder de autotutela da Administração Pública.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não receber os embargos de declaração, mantendo-se a r. decisão impugnada em razão da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou vício que permita a sua revisão com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 002733[redacted]4 e o código 2F00E89.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 0027337[redacted]/50000

CONCLUSÃO

Em 02 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não recebo os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada em razão da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou vício que permita a sua revisão com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acess[redacted]suais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 002733[redacted]4 e o código 2EFCDA8.